



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 5095/2024**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5533/2023**

**RELATOR: JÚLIA CASAMASSO**

**EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR DESPESAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM EVENTOS CIENTÍFICOS E CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca da INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja que “INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR DESPESAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM EVENTOS CIENTÍFICOS E CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## **II – FUNDAMENTO**

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

#### JUSTIFICA O AUTOR:

"O projeto de lei em análise trata de autorização de custeio pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Educação de despesas relacionadas aos custos com alimentação, transporte e taxa de inscrição de alunos das escolas da rede Municipal de Ensino de Petrópolis, que tiverem seus trabalhos selecionados em eventos, feiras e competições científicas, artísticas e culturais, locais e nacionais ou internacionais, conforme o caso, durante a competição e/ou evento de interesse público, de caráter eventual e transitório.

A proposição é sem dúvidas de grande importância e relevância para a Educação Municipal, pois incentiva a inovação, tecnologia e o aprendizado, bem como prestigia e honra os alunos que se esforçam para obter bons resultados."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

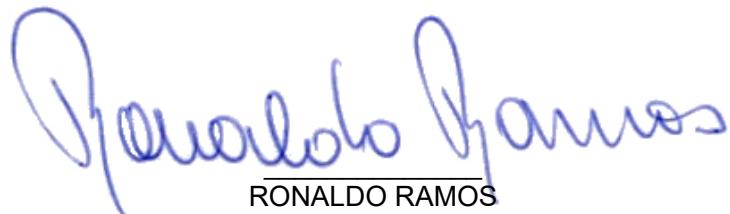
I - do Vereador, individual ou coletivamente;"

Portanto, não há qualquer dúvida de que a INDICAÇÃO LEGISLATIVA é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

### III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 12 de julho de 2024



RONALDO RAMOS  
Presidente



JÚLIA CASAMASSO  
Vice - Presidente